



**ANS**



## DISTORÇÕES NA APLICAÇÃO DO NOVO SISTEMA RETRIBUTIVO RELATIVAMENTE AOS 1º SARGENTOS (D.L. 328/99 de 18 Agosto)

### 1. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

A **Lei 114 /88**, de 30 de Dezembro, Lei do Orçamento do Estado para 1989, autorizava o Governo a legislar no sentido de *"definir os princípios fundamentais de um novo sistema retributivo da função pública"...**"conferindo ao sistema coerência, equidade e clareza no plano interno"...*(conforme *artigo 15º, alínea a)* da mesma Lei).

Na sequência da Lei de autorização legislativa acima referida, veio o **Decreto-Lei 184/89**, de 2 de Junho, definir os princípios gerais em matéria de emprego público, remuneração e gestão de pessoal.

Este diploma, aplicável às Forças Armadas, nos termos do seu artigo 3º n.º.2, e conforme estipula o seu artigo 1º, tem por objectivo estabelecer os *"princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública"*

Ora, tal Decreto-Lei determina no seu artigo 14º n.º 1 que o *"sistema retributivo estrutura-se com base em princípios de equidade interna"...* esclarecendo no n.º 2 que a equidade interna visa *"salvaguardar a relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de cada cargo e as correspondentes remunerações e bem assim garantir a harmonia remuneratória entre cargos no âmbito da Administração"*.

Por sua vez, estabelece o artigo 20º do **EMFAR** que o militar tem direito a perceber remuneração "de acordo com a sua condição militar, posto, tempo de serviço,"... Ainda no artigo 120º deste diploma se determina que o militar tem direito a remuneração "de acordo como o posto, o tempo de permanência neste, as aptidões, os cargos exercidos e as qualificações".

Resulta assim dos normativos anteriores que, para manter a coerência e a equidade interna do sistema de vencimentos aplicável aos militares, conforme determina o art. 15º da Lei 114/88, de 30 de Dezembro **a cada posto deve corresponder um vencimento**, o qual, em condições semelhantes de posto e antiguidade, deve ter um valor semelhante **independentemente do ramo** a que pertence o militar - Exército, Marinha ou Força Aérea - não sendo portanto admissível, que por pertencerem a ramos diferentes, e por esse motivo, um primeiro-sargento do Exército ou da Força Aérea perceba, de vencimento uma quantia menor do que os correspondentes em posto e antiguidade da Marinha.

O **Decreto-Lei 80/95**, de 22 de Abril, reconhecendo a existência de anomalias com efeitos perversos no posto de primeiro-sargento da Marinha, reposicionou-os no escalão da respectiva escala indiciária de modo a impedir que sargentos mais modernos, tivessem de vencimento, uma quantia maior que outros mais antigos dentro desse Ramo.

Daqui resulta que, tendo sido tal solução únicamente aplicável ao posto de primeiro-sargento da Armada, estes, em virtude de tal reposicionamento em escalões superiores, passaram a receber um vencimento maior do que o correspondente posto do Exército e da Força Aérea com igual antiguidade no posto.

Os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea ficaram colocados "**numa situação de relativa desigualdade remuneratória, com prejuízo dos princípios enformadores da prestação do serviço militar e da coesão que garanta a necessária eficácia no cumprimento das missões**" (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei 299/97, de 31 de Outubro).

Na sequência do reconhecimento de tal facto, o **Decreto-Lei 299/97**, de 31 de Outubro, determina no seu artigo 2º que os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea têm direito à percepção de um diferencial de remuneração que os coloca a auferir quantia igual aos primeiros-sargentos dos quadros permanente das Marinha com o mesmo posto e antiguidade.

No entanto, este diploma retroage os seus efeitos a 1 de Julho de 1997, e não a 27 de Abril de 1995, data a partir da qual os primeiros sargentos da Marinha foram reposicionados na escala indiciária.

Para o reconhecimento do direito a auferirem a mesma remuneração que os primeiros-sargentos da Armada, no período compreendido entre 27 de Abril de 1995 e 1 de Julho de 1997, **decorrem junto dos Tribunais Administrativos mais de 1000 acções** intentadas pelos referidos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea.

## **2. O DL 328/99, DE 18 DE AGOSTO E NOVAS DISTORÇÕES NO POSTO DE 1º.SARGENTO**

Em primeiro lugar, a interpretação feita pelos ramos do artº.19º. do supracitado diploma é de duvidosa legalidade. A ANS tem conhecimento que primeiros-sargentos posicionados no 6º.escalão foram, hoje mesmo, integrados em escalões inferiores. Esta interpretação não deixa de ser preocupante uma vez que o artº. 7º. do DL 299/97, de 31 de Outubro salvaguarda as situações já constituídas ao abrigo do DL 80/95, de 22 de Abril.

Exemplificando a situação tipo que retrata esta duvidosa interpretação da lei, atente-se no seguinte:

- Quando da transição do anterior sistema retributivo, em que eram as diuturnidades que escalonavam os militares, de acordo com o tempo de serviço e não o de posto, para o actual sistema retributivo, em que são os escalões, por posto, a determinar o posicionamento dos militares, e graças à aplicação da fórmula então determinada para cálculo deste posicionamento, militares houve (primeiros-sargentos) que foram colocados em escalões que na realidade não correspondiam ao cálculo real dos módulos de tempo para progressão nos escalões;
- Estes militares, quase todos então colocados directamente no 3º escalão, assim se mantiveram e progrediram, tendo sempre como base de partida o escalão calculado e não o escalão correspondente ao tempo real de posto;
- Muitos deles atingiram o 6º escalão de primeiro-sargento;
- Agora, pela interpretação redutora dada pela Força Aérea ao artigo 19º do DL 328/99, estes militares vêm-se confrontados com um reposicionamento no 5º escalão, uma vez que, não tendo sido tomado em linha de conta o articulado no nº 2 do referido DL, atenta-se apenas no tempo real de posto, o que nunca antes acontecera.
- Tenha-se ainda em consideração que, também na Armada, existem situações em que primeiros-sargentos foram anteriormente posicionados em escalões não correspondentes ao tempo real de posto, graças à aplicação do DL 80/95, e como até agora, neste ramo ainda não foi dada interpretação a esta singularidade da lei, permanecendo, tanto os segundos como os primeiros-sargentos sem verem aplicados nos seus vencimentos as alterações introduzidas pelo DL 328/99, resta ainda saber qual a solução a ser adoptada pela Armada.

Em segundo lugar, da aplicação deste diploma surgem novas distorções no posto de 1º.sargento.

De facto, quase todos os primeiros-sargentos auferem uma remuneração que corresponde ao índice 205, valor resultante da aplicação do DL 80/95 de 22 de Abril para a Armada e do DL 299/97, de 31 de Outubro para o Exército e Força Aérea.

Entendeu o legislador e quanto a nós incorrectamente que o índice 175 corresponderia ao 1º. escalão da 1ª.fase - Julho de 1999, da estrutura indiciária.

Ora, o sistema retributivo é um processo dinâmico em consequência do qual ocorrem os naturais desbloqueamentos.

Como na **prática** os primeiros-sargentos auferem uma remuneração que corresponde ao índice **205**, um militar que progrida, por exemplo, do 2º.escalão para o 3º. escalão, (com 3 anos de posto de primeiro-sargento), **por força do estipulado no n.º.4 do art.º.12.º. do DL 328/99, de 18 de Agosto, ficará a auferir o índice 185 mais um diferencial que o equipare áquele que anteriormente auferia e ainda um impulso de 5 pontos, pela mudança de escalão, o que empurra, naturalmente para o índice 210**, enquanto outros mais antigos (com 12, 13 e 15 anos de posto de primeiro-sargento), por já se encontrarem no mesmo 3º escalão, passam apenas a auferir o índice 185 mais o diferencial relativo à sua anterior situação, o que corresponde ao índice 205.

As distorções irão verificar-se em todos os ramos, sempre que haja desbloqueamento de escalões, tendo apenas como limite o índice máximo do posto.

Na Força Aérea, por exemplo, aproximadamente 1300 primeiros-sargentos mais antigos passam a auferir menor retribuição que primeiros-sargentos mais modernos, isto sem ter em conta a aplicação do DL 299/97, de 31 de Outubro, (diploma complementar do novo sistema retributivo), uma vez que a Armada ainda não fez o posicionamento dos seus segundos e primeiro-sargentos.

### **3. COMENTÁRIOS**

A título de comentário, é-nos impossível, mais uma vez não deixar de chamar a atenção para o facto de estes e outros problemas poderem ser evitados se se conquistar o hábito salutar de discutir construtivamente este tipo de consequências, antes da publicação dos diplomas e se essas discussões, no bom sentido, evidentemente, pudessem ter como interlocutores, entre outros, as estruturas associativas já existentes e que, graças à perspectiva mais prática que têm das situações, podem e devem constituir um referencial a considerar na previsão dos efeitos e consequências da legislação que lhes diga directamente respeito.

A ANS - Associação Nacional de Sargentos, continua sempre disponível para qualquer tipo de colaboração e contributo que possa conduzir a uma mais eficiente aplicação de todos os diplomas, no âmbito do pessoal, suas condições sociais e outras que possam potenciar a participação de todos os militares na resolução dos seus problemas.

Lisboa, 8 de Setembro de 1999